

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, ex-prefeito de Terezinha/PE (gestão: 2009-2012), diante da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1194/2009 (Siconv 707407) celebrado entre o aludido ministério e o referido município para incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Festa da Juventude” (Peça 1, p. 25-42).

2. Como visto, o ajuste teve vigência de 22/12/2009 a 4/2/2010 com o aporte de R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 a título de contrapartida do conveniente.

3. Em relação à execução física, o responsável não comprovou a veiculação (em rádio local) da programação do evento previsto e a contratação do carro de som para anunciar a divulgação da festa.

4. Por sua vez, em relação à execução financeira, o responsável não apresentou as notas fiscais e os recibos emitidos em nome das atrações artísticas e assinados pelos representantes legais ou pelos empresários exclusivos, impedindo, assim, a comprovação da regular aplicação dos recursos federais, diante da ausência do necessário estabelecimento do nexos causal entre os recursos federais transferidos e as despesas incorridas no ajuste.

5. Nessa linha, por meio dos Ofícios 5500 e 5501/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur, o Ministério do Turismo notificou o ex-prefeito, requerendo a devolução dos recursos federais repassados, mas o responsável não se manifestou nos autos.

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PE promoveu a citação do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, ex-prefeito de Terezinha/PE, pelo débito no montante original de R\$ 150.000,00, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

7. Transcorrido o prazo regimental sem a manifestação do aludido responsável, ele deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443, de 1992.

8. Após analisar o feito, a Secex/PE propôs a irregularidade das contas, com a condenação em débito e em multa legal, tendo o MPTCU anuído à aludida proposta.

9. No mérito, incorporo os pareceres da unidade técnica e do **Parquet** especial a estas razões de decidir.

10. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores e o necessário estabelecimento do nexos causal entre os recursos federais transferidos e as despesas incorridas no ajuste, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

11. Por conseguinte, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, com a ausência do aludido nexos causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de débito, ante os indícios de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

12. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, para condenar o responsável ao recolhimento do débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 dessa mesma lei, anotando, nesse ponto, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator